

# PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: Consulta sobre constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei nº. 07/2024 que altera o art. 53 da Lei Municipal nº 587/2023, que estabelece parâmetros relativos à política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA e dá outras providências.

Autor: Luan Rogério Jerônimo da Silva - Prefeito em exercício.

EMENTA: LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 205, ART. 30, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 123, ART. 13, INCISO II, ALÍNEA 'B' E ART. 43 DA LOM. ART. 130, § 1°, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO.

#### RELATÓRIO

Consulta-nos o requerente sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei nº 07/2024 que altera o art. 53 da Lei Municipal n° 587/2023, que estabelece parâmetros relativos à política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA e dá outras providências.

Quanto à redação, se observa que o Projeto de Lei ora analisado está redigido em observância às regras ortográficas oficiais da língua portuguesa.

É o relatório, passamos a opinar.

### DA ANÁLISE JURÍDICA

# DA ANÁLIDE DE CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que visa promover alteração no art. 53 da Lei Municipal n° 587/2023, que estabelece parâmetros relativos à política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do município de São Luís Gonzaga do Maranhão MA, alterando a remuneração dos Conselheiros Tutelares:



CNPJ 23.697.857/0001-08

(...)

Art. 1º - O Art. 53 da Lei n. 587, de 23 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. Ressalvadas as disposições específicas contidas nesta ou em outras leis, aplicam-se aos Conselheiros Tutelares as regras estabelecidas na legislação municipal concernentes aos direitos sociais assegurados aos servidores públicos em geral.

Parágrafo único. O conselheiro Tutelar, no efetivo exercício de sua função, receberá como remuneração o valor correspondente à R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Art. 2 - Esta lei entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2025, revogando as disposições em contrário.

(...)

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a competência municipal para legislar sobre assunto de peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988), *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Perceba que o projeto ora analisado versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 13, inciso II, "b" da Lei Orgânica do Município. Isso porque o Projeto ora analisado versa sobre alteração da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica de São Luís Gonzaga prescreve a competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local:

Art. 13 - Compete ao Município:

[...]

II - Prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

b) legislar sobre os assuntos locais.



CNPJ 23.697.857/0001-08

Entende-se ser "interesse local": "<u>Todos os assuntos do Município,</u> mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Já no tocante à Lei Orgânica de São Luís Gonzaga, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelo arts. 44, bem como arts. 198 e 130 do Regimento Interno da Câmara de São Luís Gonzaga, restando claro que compete ao Prefeito aumentar o vencimento dos servidores públicos:

**LOM:** Art. 44 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I – Disponham sobre matéria orçamentária.

[...]

III - Fixem ou aumentem os vencimentos dos servidores públicos do Município

O Regimento Interno especifica que é competência do Executivo a iniciativa das leis que abrem créditos, fixam vencimentos e vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública:

#### Regimento Interno:

Art. 198 – É da competência do Órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentária e das que abrem créditos, fixam vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

[...]

#### Regimento Interno:

Art. 130 – Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1 ° - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - De Vereador;

II - De Prefeito;



CNPJ 23.697.857/0001-08

[...]

- § 2° É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:
- a) Disponha sobre a matéria financeira;
- b) Criem cargos, funções ou empregos públicos que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

[...]

- c) Importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;
- e) Disponham sobre o orçamento do município.

Analisando detidamente o presente Projeto de Lei, verifica-se que foram observadas todas as regras existentes nos dispositivos legais e constitucionais supracitados. Desta forma, no que tange à legalidade, referido projeto de lei apresenta-se regular, não havendo vício de matéria.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara de São Luís Gonzaga, em seu art. 130, §2º, resta clara a necessidade de apresentação de Projeto de Lei Ordinária para tratar de matéria financeira-orçamentária, vencimentos dos servidores e aumento de despesa:

Art. 130 – Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1 ° - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - De Vereador;

II - De Prefeito;

III – Da Comissão da Câmara;

IV - Da Mesa Diretora:

V - Da Iniciativa Popular.

§ 2° - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:

- a) Disponha sobre a matéria financeira;
- b) Criem cargos, funções ou empregos públicos que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- c) Importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;



CNPJ 23.697.857/0001-08

- d) Disciplinem o regime jurídico de seus servidores ou concedam subvenção ou auxílio;
- e) Disponham sobre o orçamento do município.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, estão expressamente previstas na CF/88, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Nesse sentido, dispõe o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988:

- Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)



CNPJ 23.697.857/0001-08

No âmbito municipal, o artigo 44 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 61 da Constituição Federal, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 44 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I- Disponham sobre matéria orçamentária.

[...]

III - Fixem ou aumentem os vencimentos dos servidores públicos do Município.

Ora, o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar é caracterizado como serviço público relevante (ECA, art. 135). Assim, o conselheiro tutelar equipara-se à condição de servidor público, no sentido amplo, isto é, são agentes públicos que desempenham serviço público relevante, de caráter honorífico, assim o fazendo transitoriamente (via mandato eletivo), sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Poder Público e mediante remuneração.

Logo, vê-se que a iniciativa para a deflagração do processo legislativo está adequada, pois o projeto de lei ora analisado trata de questões ligadas ao pagamento dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares, já que promove alteração do parágrafo único do art. 53 da Lei n. 587, de 23 de fevereiro de 2023, aumentando a remuneração antes prevista de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais) para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Outrossim, é salutar a necessidade de observância das disposições contidas na LRF. Isso porque, além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto que verse sobre o aumento de despesa com pessoal deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no art. 169, § 1°, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse contexto, prevê o artigo 169, *caput* e § 1°, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou



CNPJ 23.697.857/0001-08

contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, incisos I e II o seguinte:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

 I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda, dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00)

que:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa



CNPJ 23.697.857/0001-08

prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
- § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
- § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
- § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Por fim, estabelecem os artigos 19 e 20 da LC nº 101/00 o seguinte:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]



CNPJ 23.697.857/0001-08

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro) para o Executivo.

A análise quanto ao cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal deverá ser feita pela Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do Regimento.

Ante o exposto, conclui-se pela ausência de vícios quanto a iniciativa, matéria e forma, encontrando o Projeto ora analisado condições para regular tramitação.

# CONCLUSÃO

Desta forma, considerando o exposto e feita tais observações, opinamos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 07/2024 que altera o art. 53 da Lei Municipal nº 587/2023, que estabelece parâmetros relativos à política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA e dá outras providências.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 06 de junho de 2024.

Presidente da Comissão

Ver Relator

Vera Membra